

ACESSO À JUSTIÇA – O MANUSEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O ALCANCE DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL

Matheus Luiz Magrini¹, Pedro Henrique Ruivo², Marcelo Negri Soares³, Marcos Eduardo Kauffman⁴

¹Bacharel em Direito pela UNICESUMAR, Maringá (PR). Ex-Bolsista do PIBIC/ICETI-UniCesumar. matheusmagrini@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito, UNICESUMAR, Maringá (PR). Colaborador. pedroruivo08@gmail.com

³ Orientador e docente, UNICESUMAR, Maringá (PR). negri@negrisoares.com.br

⁴ Pesquisador externo e docente, COVENTRY UNIVERSITY, Inglaterra (UK)

RESUMO

A pesquisa envolveu o tema acesso à justiça, robotização jurídica e métodos alternativos de solução de conflito e é inspirada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth – “Acesso à Justiça” (1988). Dos primeiros tipos de juizados especiais aos princípios de especificidade, simplicidade, celeridade, oralidade e informalidade, edificados nos juizados brasileiros atuais, vê-se oportunidade das causas tramitarem nas vias judiciais alternativas, ao tempo que afastam burocracias processuais do rito comum e reduzem o alto número de processos registrados. Para além dos juizados, os métodos alternativos de solução de conflito (negociação direta, mediação, conciliação e arbitragem) e a robotização jurídica são outros canais pelos quais indivíduos, menos abastados, sobretudo, prejudicados, alcançarão também a devida tutela jurisdicional. Em tempos tecnológicos, de imediatismo e oportunidade de acesso à informação, faz-se indispensável o conhecimento de que o direito está para todos. As tratativas científicas são voltadas aos direitos personalíssimos. O ato que fere direito individual, pode induzir o prejudicado à perda do controle do uso de seu próprio corpo, nome, imagem, aparência ou qualquer outro aspecto constitutivo de sua identidade. Primar pela garantia de reparar tais perdas é o resultado levantado na observação, em que a chave-mestra é a vida digna.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Robotização do Direito; Métodos Alternativos de Solução de Conflito; Direitos Personalíssimos.

1 INTRODUÇÃO

Em dado momento histórico, entre os séculos XVIII e XIX, sob à perspectiva dos estados liberais burgueses, tornou-se vistoso recorrer à justiça em casos de direitos difusos em prejuízo, vez que o Estado operava dentro do sistema de livre comércio – conhecido como “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*” (traduzido do francês como “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo”). É um sistema econômico tido como a forma mais pura do capitalismo. A isenção estatal em atuar junto ao indivíduo em parcela de direitos deu margem à impossibilidade de visualizar caminhos para seguir na reivindicação de tais e os canais por onde poderiam trilhar para tanto. Afinal, o enfoque estatal era bem maior na Economia.

As problemáticas a serem sanadas para que o devido acesso fosse viável eram relativas à diminuição das custas processuais, ao desfoco estatal para com as pequenas causas e o desfoco estatal para com os direitos difusos. Neste cenário, o número de demandas se alastrou, condicionando, como meio de solucionar a problemática, o surgimento de entes públicos detentores da especialidade em tratar de maneira competente e célere as questões em litígio.

Do passado para o momento atual, pela égide principiológica da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tal qual se resumem no artigo 2º, da Lei dos Juizados Especiais n.º 9.099/1995, norteiam-se os juizados brasileiros e diante de um contexto histórico, sempre se mostraram importantes para mudança do cenário de monopólio de poder. Ter acesso a um órgão com a dispensa de custos é dar oportunidade de todos acessarem à justiça.

Na compreensão de que as demandas não estiveram, mas ainda estão, em ascendência, segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário registra em 2019 o número de 77,1 milhões de processos em

tramitação, sem solução definitiva. Há, no comparativo com 2018, uma redução histórica de 1,5 milhões de processos. Ainda é vista a progressão das pendências nos fechamentos pelo aumento de demandas anuais. Vale a ressalva de que, casos pendentes são os que não receberam baixa, estavam tramitando até o fechamento.

Quadro 1. quadro elaborado a partir da análise dos relatórios extraídos do CNJ- Conselho Nacional de Justiça

Relatório	Ano-base	Processos pendentes
Justiça em Números 2020	2019	77,1 milhões
Justiça em Números 2019	2018	78,7 milhões
Justiça em Números 2018	2017	80,1 milhões
Justiça em Números 2017	2016	79,7 milhões
Justiça em Números 2016	2015	74 milhões
Justiça em Números 2015	2014	71,2 milhões
Justiça em Números 2014	2013	66,8 milhões
Justiça em Números 2013	2012	64 milhões
Justiça em Números 2012	2011	63 milhões
Justiça em Números 2011	2010	59 milhões
Justiça em Números 2010	2009	58,9 milhões

Além dos consideráveis esforços dos magistrados e demais operadores do sistema judiciário, as inovações tecnológicas se apresentam, igualmente, como facilitadores do desempenho de funções pelos operários do direito como um todo, objetivando a celeridade processual, por consequência, a colaboração na redução de números de processos em curso. No mesmo prisma, os juizados especiais e métodos alternativos de solução de conflito, quanto mais explorados, mais benéficos serão para redução dos números de processos registrados. Afinal, preza-se pela tutela devida no processo. Deve-se haver a recepção de todos os pedidos, reclamações gerais da sociedade, a concessão da ampla defesa ao polo contrário do pedido (da ação) e a análise geral que, um pedido judicial ou um pedido sob a regência de métodos, deve receber.

Sob os entendimentos ítalo-brasileiros da jurista Ada Pellegrini Grinover, “em primeiro lugar, como o próprio Código de Processo Civil de 2015 se encarrega de afirmar, só os conflitos transacionáveis podem ser submetidos à justiça conciliativa. Parece, também, que nem todos os conflitos encontram sua melhor solução pelos meios consensuais”. Não há a tentativa de se distanciar da tutela estatal do processo comum que tem sua devida importância de acionamento, tal impasse não traz valor ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, tal qual se fundamento no inciso XXXV, artigo 5º, da Carta Magna (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). A odisseia formada pela negociação direta, mediação, conciliação e arbitragem, é fruto da tentativa de se preservar os direitos personalíssimos e direitos gerais que se encontrem afetados, na incessante busca pelo alcance da devida tutela jurisdicional, não se resumindo somente nos métodos que serão destrinchados pouco-a-pouco, mas pelo atributo dos juizados especiais e da robotização do direito.

Incorporados nos sistemas jurídicos modernos, nos juizados e nos métodos alternativos de solução de conflito, em constante aprimoramento e evolução, está a robotização jurídica. Pelo atributo da gestão jurídica, vê-se, nos meios corporativos jurídicos e nos tribunais, a adequação para com um certame de interesses organizacionais. A busca, pelos cidadãos, de acionamento da justiça e a produtividade do jurista que trabalha em escritórios e de servidores em tribunais, são pontos que fomentaram a criação e aprimoramento das ferramentas de *Business Intelligence (B.I.)*, na tradução do inglês, “Inteligência nos Negócios”. A sistêmica da inteligência artificial, a robotização do direito, a exemplo das ferramentas de *B.I.*, resulta no surgimento de um agente jurídico analista, ora

de sistemas virtuais judiciais. Acarreta-se, aí, não só o vislumbre do aumento de produção de ações judiciais, mas a possibilidade de processos tramitarem de modo seguro e rápido pelas plataformas virtuais com suas ferramentas embutidas. Recebe-se, assim, um processo, através dos indicadores que são acionados nas plataformas virtuais jurídicas mencionadas, ora de cada escritório advocatício e órgão público, o devido acompanhamento processual, pelos operadores do direito, profissionais do direito – advogados, juízes, auxiliares, estagiários – e cidadãos comuns, partes do processo. Esse é o fenômeno da robotização jurídica. Computadores são capazes de sinalizar o recebimento de intimações e mensagens gerais, além de colher informações em banco de dados que, os capacita na produção de peças jurídicas e acelera procedimentos jurídicos mais padronizados – sempre sob a prevalência da observância humana. Vale dizer que, as ferramentas são contribuintes em relação aos prazos processuais, pois os calendários anuais são incorporados à inteligência artificial, por sua vez, como dito, promotora da informação ou mensagem ao operador do direito. Ou seja, as plataformas em que os servidores públicos operam, por exemplo, geram informações e mensagens à medida que um processo é acionado. Se de um lado o advogado peticiona, do outro o servidor público recebe a petição para análise do magistrado. Em virtude da importância do cumprimento de prazos, pela aceleração de análise que os robôs proporcionam em determinadas setores jurídicos, estes têm mostrado eficiência. Não se afasta a correta apreciação do caso processual pela gestão humana, reforça-se: o fenômeno da robotização jurídica é observado numa relação híbrida (entre humanos e robôs). Sejam elas as ferramentas de *B.I.*, feitas para uso exclusivo de uma sociedade de advogados, seja o PJe que, o sistema público nacional se utiliza, são mecanismos desburocratizadores.

Os juizados especiais e suas especificidades; os métodos alternativos de solução de conflito e o rompimento para com a visão conservadora do rito comum, sobretudo, a aproximação da ação para com sua sentença; as ferramentas jurídicas de inteligência artificial e a busca por produtividade e imediatismo. “A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente” (CAPPELLETTI; GARTH. P. 165). Em outras palavras, as bases de criação dos juizados, ou de meios mais que, prontificam-se ao atendimento da demanda social, são solidificadas no ideal de igualdade efetiva.

A base de tudo em discussão está na lógica de que o direito está para todos. Ou seja, o Estado Democrático de Direito, ao qual se regimenta o Brasil, garante aos cidadãos brasileiros a possibilidade de que estes, em meio a uma situação danosa, acessem a justiça. Levanta-se aí o princípio do *jus postulandi*, qual seja, a faculdade dada ao indivíduo para postular perante instâncias judiciárias. Tal atribuição é dada, na maioria dos casos, aos advogados, mas o presente estudo é para parte dos casos em que há a dispensa ou a canalização da atividade advocatícia. Ou seja, através dos juizados especiais, dos métodos alternativos de solução de conflito e da robotização jurídica, cidadãos comuns podem acessar a justiça.

Os Juizados Especiais são órgãos públicos detentores de princípios que dão vazão à possibilidade de revisar direitos da maneira menos custosa possível, se não, por via gratuita. Custos que se minimizam financeiramente e temporalmente, pois pode tanto não haver custas, quanto o resultado que se busca, ser alcançado em menos tempo, em comparação com o método tradicionalista – o processo comum. Na busca de evidenciar meios para que o sistema público reduza os números de processos registrados, ao tempo que se garanta o acesso à justiça, apresenta-se vias que os cidadãos poderão se utilizar para recorrer aos seus direitos. São somados aos juizados, os métodos alternativos de solução de conflito, substituidores da figura tradicional do magistrado e, sobretudo, da

burocracia processualista comum. Eis aqui, a negociação direta, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Métodos que, como o próprio nome sugere, nascem com fito de resolver problemáticas. Os pontos inerentes às temáticas de juizados e métodos serão desbravados à frente. Por fim, coloca-se em voga a robotização jurídica que, é outro ponto de impacto do acesso à justiça, é reflexo do avanço da tecnologia. As impressões gráficas físicas já possuem um outro aspecto, o virtual. As assinaturas são digitais, os processos eletrônicos... É nesta celeuma que se torna visível o fenômeno da “Robotização do Direito”, em que o advogado é substituído, em determinados aspectos, pela máquina, mas que, sobretudo, incorpora-se no meio jurídico, o digital, o eletrônico.

São chamados, os pontos de destaque da presente tese (Juizados Especiais, Métodos Alternativos de Solução de Conflito e Robotização do Direito) de instrumentos desburocratizadores, em que o manuseio deve primar pela atividade do jurista. No entanto, afastá-los do cidadão comum é um retrocesso social, político e econômico. Além do mais, os instrumentos dão enfoque ao princípio econômico, a que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro. A visão a ser construída em tese busca se assemelhar a lógica da saída do homem da caverna alegórica platônica, ora para vislumbre de uma vida iluminada, mais digna. Em outras palavras, a presente pesquisa segue o rito de exercício de cidadania, de exposição de caminhos jurídicos a serem percorridos para que uma problemática seja resolvida e a vida seja preservada.

2 MÉTODOS E MATERIAIS

A metodologia da pesquisa científica, quanto à abordagem da temática, é qualitativa, pois seleciona conceitos para dar base nas teses levantadas; é, também, quantitativa, pois fornece números exatos extraídos de dados oficiais. A natureza da pesquisa é básica e, quanto aos procedimentos: é bibliográfica, de pesquisa documental e de estudo de casos. Os objetivos metodológicos são de desenvolvimento de uma pesquisa que cumpra seu liame exploratório, descritivo e explicativo. Ademais, buscando engajamento da produção de materiais acerca do funcionamento de órgãos públicos e o comportamento do direito em meio a calamidades públicas, a presente pesquisa fora readequada aos moldes de um evento para que fosse apresentada. Assim, houve a participação no “VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais: A efetividade dos direitos humanos fundamentais em tempos de Coronavírus”, resultando na colheita de materiais que compuseram o desenvolvimento da presente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Parte-se da análise do artigo “*The Historical Contexto f Small Claims Courts*” (STEELE H., Eric. Spring, 1981). A interpretação histórica das pequenas causas, a pré-história dos juizados, é contemplada, inicialmente, pelo embate de duas linhas de entendimento, quais sejam: a conservadora e a reformista. Na primeira, os assuntos ao qual as pequenas causas se categorizam são secundários, até mesmo denominados de “mesquinhos”, segundo a literatura. Os recursos estatais são reservados para casos julgados como importantes, em que, pequenos sinistros, não são admirados ao ponto de conquistarem a gratuidade. Já na segunda, na ótica reformista, vê-se a disponibilidade para reivindicações. Pela insígnia da acessibilidade, “todo homem merece seu dia no tribunal” – “*every man deserves his day in court*”. O choque entre as visões foi o que tornou mais nítida a compreensão acerca do porquê criar os juizados, quais seriam suas objetivações e se a função social está interligada ao bem-estar social. Deveras, a construção se declinou positivamente para essas indagações, vendo que o bem-estar social, quando da reivindicação, era acobertado pela segurança de um tribunal simples, sem advogados, onde pessoas comuns podem se auto-representar. Em meados do século XIX, sob a regência

de uma política econômica de filosofia individualista, era embaraçoso discutir política, abrir vistas às suas próprias reivindicações. Havia um complexo gerado sob o senhorio do mestre da colônia. Ademais, era crescente a represália que advogados sofriam. São os efeitos do regime individualista que se estabelecia, são campos para o semeio das ideias de tribunais de causas menores. Movimentos contrários aos profissionais da lei, ora na interpretação de que a lei era maquiavélica, ascenderam os ideais libertários da institucionalização dos tribunais de pequenas causas. Em 1811, Jeremy Bentham, com o intuito de tornar a lei mais acessível ao público leigo, propôs a codificação da lei norte-americana. Via-se a clara ascensão do pensamento de que o povo, na observação da lei, traria concepções mais amplas acerca da realidade jurídica. Na década de 1830, passou-se a evidenciar o Movimento de Codificação. Sua marca maior foi a Constituição de Nova York de 1846. O reflexo do movimento fora tão expressivo na criação da Constituição de 1846 que, sua resolução de adoção de comissão de codificação, encabeçada por David Dudley Field, alcançou o desenvolvimento da proposta do Código Civil Geral em 1865, ora aderido, posteriormente, ao regimento da Constituição da Califórnia em 1873. Pela implementação arguida por Field, o mesmo observou que como efeito-resultante, o processo civil passou a permitir que leigos pudessem visualizar o processo legal. Outro ponto forte ligado às pequenas causas em 1846, ainda que não apresentando muito eficiência na instalação em Nova Iorque, fora a institucionalização dos “tribunais de conciliação”, inspirada nas experiências da Prússia, França, Espanha e, em especial, da Dinamarca e Noruega. Muito da eclosão dos tribunais informais em meados do século XIX, deu-se pela revolução industrial. O espírito reformador da revolução, atingiu as esferas jurídicas e conduziu as determinações estatais a resistirem ao clamor social e promoverem a reparação dos anseios através de tribunais mais simplificados. Em 1891 fora publicado um artigo de Nicolay Grevstad, jornalista que veio operar funções no departamento jurídico norte-americano e mostrava apoio aos tribunais de conciliação. Assevera que, tamanha importância dos tribunais, resultou na máxima popularidade nos países da Dinamarca e Noruega, afinal, a lei resulta da constância conflituosa entre direitos individuais, da batalha entre polos, e não seria cabível afastar o amparo da justiça nesses litígios gerais. Ato contínuo, indica que, o processo – originado na “solicitude paternal do rei pelo bem-estar de seus pobres súditos camponeses ignorantes” (“*fatherly solicitude for the welfare of his poor ignorant peasant subjects*”) – ocorre de modo simplificado, distante dos jargões jurídicos e de advogados, polos apresentam suas versões, ora imparcialmente apreciadas, enfatizando-se, assim, pelo conciliador, as incertezas e os custos, deixando-se claro que o assunto pode ser ajustado de uma vez. Hoje, fica evidente, num olhar jurídico norte-americano que, não houve outro fenômeno, como o das pequenas causas e dos tribunais de conciliação, capaz de crescer amplamente em significância. No início do século XX, os efeitos da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), toda questão social, econômica e política em torno desse fatal ocorrido, enfraqueceram os pensamentos reformistas, vez que o alto nível de imigração, somado à cultura do desinteresse político, já que os imigrantes eram de costumes diversos, afetava diretamente o fluxo de pensamentos de maior integração democrática jurídica. Desenvolvia-se mais o pensamento de independência econômica neste período. O movimento reformista, progressista, libertário, passou a buscar o fornecimento de meios legais para queixas, sob o argumento de valoração do bem-estar social. A inclusão democrática, cidadã, de prerrogativa de vida digna, não poderia deixar de estar recorrente em meio aos avanços sociais, o que engajou tão breve o surgimento dos Tribunais de Pequenas Causas. Os tribunais regulares, até então, sofriam, também, grandes críticas em relação às despesas, atrasos e corrupções promovidas por juizes de paz. Se por um lado a justiça de paz fora promovida para acobertamento simples e rápido, por outro passou a oferecer muitas oportunidades negativas ao corpo de magistrados. Tal fator, inclinou fortes olhares para uma justiça diferente. Em 1934 é criado, em Nova York, o Tribunal de Pequenas Causas. Apresentava-se a reclamação ao escrivão que,

prontamente, a parte contrária a se apresentar em hora marcada no tribunal. As características da composição dos tribunais de pequenas causas eram (STEELE, p. 330, 1981): procedimentos simplificados; redução de custos; eliminação ou desencorajamento de procuradores; limitações de recursos; expansão do papel do escrivão para auxiliar os litigantes; concessão de discricionariedade processual aos juízes; qualificação completa, salário e supervisão de juízes; e tentativa de conciliação.

Seguindo pelas teses da juíza Oriana Piske, os juizados especiais cíveis e criminais (bem como os demais que deles derivam, e.g., juizados trabalhistas) são criados a partir do aprimoramento dado aos Juizados de Pequenas Causas. Essa aproximação do Poder Judiciário do Brasil com o povo e sua linguagem teve por espelho as Cortes de Pequenas Causas nova iorquinas, *Small Claims Courts*. A criação das *Small Claims Courts* foi em 1934, Nova Iorque, com fito no julgamento de causas valor monetário baixo. Em 2006, já possuía capacidade de julgar cerca de setenta mil casos anuais, com resultados conciliatórios magníficos. Cada juiz tem sua produtividade multiplicada, como se constata na maior corte de pequenas causas dos Estados Unidos da América, em Manhattan, Nova Iorque. Para três magistrados (juízes togados), há, aproximadamente, novecentos árbitros. Lá existe, pelo menos, um Juizado de Pequenas Causas em cada uma das cinco Unidades Administrativas: Bronx, Manhattan, Staten Islands, Brooklin e Queens. Em 1980, Luiz Werneck Vianna, professor do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), em visita ao juizado de Nova Iorque, extraiu pontos de destaque nas operações dos órgãos, sejam quais: “a facultatividade da escolha, pelo postulante, entre o *Small Claims Courts* e a Corte Civil Comum, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não-obrigatoriedade de representação por advogados, o caráter irrevogável da arbitragem, além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual”. As extrações calharam na elaboração do anteprojeto do Juizado de Pequenas Causas brasileiros. O desembargador (aposentado) e membro da Academia Paulista de Direito, Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi quem deu levante à criação do anteprojeto, através da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei Federal de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984). Congruindo as técnicas da conciliação, vistas como pilares do vigente Código de Processo Civil, e as da arbitragem, fez-se a aproximação da Justiça ao cidadão de renda baixa. A conciliação colocada como primeira interação, pois da sua propositura e aceite entre as partes, tem-se a resolução do conflito. Caso não seja a via aceita, segue-se para o trâmite processual de oitivas (colheita de depoimentos) e debates, prestando-se vistas e suporte à sentença. A Lei n.º 7.244/84 concedeu aos Estados brasileiros a possibilidade de criação dos Juizados de Pequenas Causas, assim processando e julgando causas que não excedessem 20 salários mínimos, além de objetivar: “condenação em dinheiro”; “condenação à entrega de coisa certa móvel ou a cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo”; “a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes”; “a possibilidade de, não obtida a conciliação, as partes optarem, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista na citada lei (art. 25 a 27)”. Abarcado pela teoria geral do processo, vê-se um rito deveras célere na Lei de Pequenas Causas, herdado pela lei dos juizados especiais. As dispensas de uma demanda ser exclusivamente escrita, de um sistema probatório aderir à prova pericial, de se opor agravos instrumentais (às decisões interlocutórias) e de registrar a audiência de instrução e julgamento em termo escrito, ora substituído por fitas magnéticas, valorava essa brevidade buscada pelo rito. O Estado do Rio Grande do Sul foi quem primeiro deu vistas à implementação dos Juizados de Pequenas Causas, o que valeu também para quando da revogação da Lei de Pequenas Causas para a dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A herança gaúcha para acelerar as devidas adequações *mens legis* é da atividade dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, em 1982. Ou seja, os conselhos já eram operantes

ativos, o que motivou a movimentação das engrenagens operacionais da Lei n.º 7.244/84 e, *a posteriori*, da Lei n.º 9.099/95.

A “Lei de Pequenas Causas não só ofereceu às camadas mais carentes da população um processo acessível, rápido, simples e econômico, como ainda pretendeu transcender a isso e constituiu-se em fator educativo destinado a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa dos seus direitos e interesses, sendo, que através desta experiência, e com o seu aperfeiçoamento, chegou-se à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.” Podem ajuizar ação no JEC pessoas a partir de 18 anos e microempresas, onde é necessário a pessoa, comparecer ao fórum com seus documentos pessoais e um comprovante de residência, necessitando também, das informações concernentes do réu. Causas diversas também podem ser levadas ao tribunal, a título exemplificativo: cobranças de dívida, acidentes de trânsito e conflitos cotidianos com vizinhos. Assim como o próprio tratado histórico exemplifica. A parte autora interessada em ajuizar a demanda, pode chegar com a petição redigida para protocolo, ou descrever a um funcionário o ocorrido a fim de que se resolva o conflito vigente por via judicial. Assim, após protocolada a ação e distribuído os autos, a parte autora dispõe de um endereço eletrônico para que seja informado acerca das movimentações processuais e possíveis atos a realizar no trâmite processual. A historiografia dos juizados é pautada no regramento jurídico que aproxima o homem do direito, dando-o a possibilidade de ser seu próprio advogado. A organização do tribunal é tida como meio auxiliador para o exercício dessa possibilidade. A Justiça Comum é competente para julgar ações com qualquer valor de causa. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais se limitam a julgar apenas ações que não ultrapassem o teto de 40 salários-mínimos (R\$ 44.000,00, conforme INPC –Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e infrações penais com pena de até dois anos, conforme especificado no artigo 3º, inciso I, e 60 da Lei n.º 9.099/95.

Numa linha tênue, a Lei Federal n.º 10.259/01 prevê que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, possuem competência para julgar crimes em que a pena não seja superior a dois anos e causas de até 60 salários-mínimos (R\$ 66.000,00, conforme INPC) – exceto as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Ressalva-se que são entendidas como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes de pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Os Juizados Especiais Federais representam o avanço social-político por notar sua necessidade de implementação em território nacional, vez que pela publicidade dos juizados na esfera estadual, a especificidade da esfera federal não poderia falhar, afinal são instrumentos desburocratizadores e, pela técnica, são frutíferos. Sob uma ótica mais ampla, direcionam ao quadro de autores, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Já para o de réus, as Autarquias federais, como Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Central do Brasil e IBAMA; as Fundações; as Empresas Públicas Federais, como a Caixa Econômica Federal e Correios; e a União. Não tem competência contra empresas privadas, bancos privados ou pessoas físicas, além das ações de disputa sobre direitos indígenas, mandados de segurança, ações de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais e ações de improbidade administrativa. Dentro dessa esfera, nota-se sempre a preocupação com a preservação de princípio extremamente importantes para todo funcionamento dos tribunais simples, os tribunais de causas menores, âmbito ele cível, criminal ou federal.

A negociação direta como meio de resolução de conflitos, é um meio ao qual as partes, representadas ou não por seus patronos, apresentam uma proposta provinda de um ato particular no intento de resolução da lide. Nesse sentido, conforme aduz Petrônio Calmon (Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 107), vemos seu conceito acerca da negociação: “Negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador”. Têm-

se ainda que, o princípio basilar do direito, a boa-fé, é um dos pilares da esfera da negociação, devendo-se sempre ter por intuito a satisfação das partes para que, de uma forma colaborativa o ato negocial seja bem-sucedido. E seguindo tal raciocínio lógico: “O bom negociador não é aquele que 'arrasa' o oponente, derrota, supera, impõe a sua posição, mas aquele que consegue vencer junto com o outro lado, tirar o máximo de proveito da negociação sem esquecer de preservar o relacionamento, ou até mesmo acrescentar mais confiança neste relacionamento, aumentando a disposição das partes para negociações futuras” (Livro Negociação CBMAE 2018, p. 25). Entende-se, portanto que, a negociação como meio de resolução deve ser vista por uma lente mais singela e objetiva, na qual mostra-se necessário, desvincular laços e impressões pessoais devendo somente avaliar o objeto da lide, e, conseqüentemente, concentrar a negociação nos interesses das partes a fim da satisfação de ambas as partes. Ressalta-se, o disposto no parágrafo 5º do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, um incentivo à negociação realizada pelos advogados, onde é vedado a diminuição dos honorários derivada de uma resolução de conflitos por vias extrajudiciais. Um bom negociador deve se utilizar de técnicas, recursos, princípios, estratégias e táticas visando a satisfação e necessidades da parte a qual representa, e não deixando-se frustrar os interesses das partes opostas.

Seguindo pelos métodos, no Brasil, a conciliação e a mediação são analisadas como meios comuns e benéficos como a negociação. O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reafirmou a divergência entre ambos, em seu artigo 165: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” Os conflitos pelos quais cada qual atuam, diferem-se também. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe uma relação duradouro entre os envolvidos, é aconselhado a utilização dos métodos da conciliação. Conflitos subjetivos, com relações duradouras entre as partes ou o desejo de que a relação perde, indica-se a mediação para fazer vistas. A conciliação e a mediação são processos céleres, assim denominados de métodos de autocomposição. Formados para resolução de conflitos de modo ativo e rápido, em que é decidido o melhor. Os benefícios logo são evidenciados. Afinal, dispensa-se o critério de uma apuração documental específica ou maiores desgastes emocionais, para que o tempo seja poupado. As partes operam na lógica da autocomposição, estão de comum e voluntário acordo, membros valorizadores da cultura da paz. A segurança jurídica possui expressivo valor, pois as validades das decisões são obtidas de suas homologações, vez que são homologadas por juízes propriamente ditos. São áreas pelos quais os presentes métodos autocompositivos operam, entre outros: pensão alimentícia; guarda dos filhos; divórcio; partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões que envolvam comércio ou relação de consumo; questões de vizinhança.

Dentre os métodos, chega-se na arbitragem, vista como um método autocompositivo, assim como os métodos de conciliação e mediação. Conforme a Lei 9.307/1996 trata de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como os relativos ao comércio, prestação de serviço, relações condominiais e de compra-e-venda. Pela direção do artigo 2º da Lei, vê-se o que segue: “Art. 2º A arbitragem poderá ser de

direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.” Os efeitos da arbitragem são produzidos à medida que as partes escolhem a arbitragem na ausência de uma cláusula arbitral, ora fixando um compromisso arbitral ou à medida que em um contrato seja fixada uma cláusula compromissória, assim descreve a sequência da Lei: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se em submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.” As cláusulas, preferencialmente escritas em negrito, de modo claro e assinado à parte, serão compreendidas de dois modos, quais sejam: cláusulas vazias (não contém detalhes acerca da arbitragem) e cláusulas cheias (contém detalhes acerca da arbitragem). A arbitragem é um procedimento que dura em média 180 dias e decisão arbitral possui a mesma força valorativa de uma sentença de um juiz, é um título executivo judicial. “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (artigo 31 da Lei de Arbitragem). O processo ocorre de modo em que se apresentam as alegações iniciais, a resposta e a reconvenção da resposta. Assim, partindo-se para a produção de provas e o saneamento do processo que, finaliza-se através da sentença, cabendo-lhe pedido de esclarecimento e sua, posterior, execução.

Dando-se fim às discussões relativas aos juizados e métodos, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil registrou, em novembro de 2016, a marca de 1.000.000 (um milhão) de advogados inscritos nos quadros da Ordem. Os números abrangem a complexa sistêmica jurídica nacional, alavancando posições estratégicas para obtenção de resultados melhores, otimização do trabalho e melhor gestão de pessoas. Não à toa, cursos são disponibilizados para qualificação dos profissionais. Vê-se plataformas digitais, pelos quais são disponibilizados meios de aprendizado de gestão jurídica em diversas áreas e pós-graduações de direito. Numa linha tênue, das inovações tecnológicas é dada abertura para inserção no mercado judicial. Inseridas no meio jurídico, por impulso do investimento e do desenvolvimento de habilidades gerenciais, se demonstram como reflexo da globalização e a necessidade de sobrevivência neste contexto. Para tanto, essa mutação do mercado jurídico exige profissionais capacitados, adaptáveis e multidisciplinares. As pessoas estão mais interligadas, conectadas umas com as outras de modo instantâneo, frutos da globalização e do desenvolvimento tecnológico. O ambiente de produção é o que dá visibilidade aos avanços, cada etapa é um momento histórico em que um método produtivo fora aplicado em sua alta performance para o contexto que estava incluso. Vê-se na imagem abaixo a “Primeira Revolução Industrial”, marcada pela substituição da manufatura por produção fabril, na Inglaterra do século XVIII; a “Segunda Revolução Industrial”, marcada pela divisão de tarefas e o uso de energia elétrica no século XIX; a “Terceira Revolução Industrial”, marcada pela introdução da eletrônica e informática no século XX; atualmente, a “Quarta Revolução Industrial”, marcada pela automatização e robotização da produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada “Internet das Coisas”. Os aspectos positivos dos avanços tecnológicos no campo jurídico, são voltados à eficiência que ferramentas robóticas, informatizadas, dão aos escritórios, quanto à movimentação processual e organização da gestão operacional jurídica. A gestão jurídica

enfrenta desafios constantes e as soluções estão abarcadas na “Quarta Revolução Industrial”, tendo por base a alta tecnologia e o desenvolvimento de inteligência artificial para o mercado jurídico. É visto pela pesquisa que, diversas empresas investem no *machine learning* (tradução direta – aprendizado de máquina – que consiste na incorporação de um método de aprendizagem a uma máquina). Foca-se na diminuição de trabalhos repetitivos de advogados – o retrabalho. O objetivo central é a jurimetria, assim como o desenvolvimento de indicadores mais assertivos, aqueles presentes do contexto de prazos. Em contrapartida, o cenário revela o desafio da garantia de efetividade dos robôs frente à complexa ciência social do Direito. Expressa-se à frente um trecho de comentário acerca de uma companhia que veio a receber reconhecimento dentro no cenário mercadológico jurídico: “(...) é inegável que exista um enorme horizonte para a inteligência artificial, inclusive no âmbito legal e, portanto, muitas questões éticas e interesses permeando esta situação. Por exemplo, há sistemas desenvolvidos com base no computador cognitivo Watson da IBM. Um destes sistemas é o Ross, construído para atuar como advogado destinado a auxiliar com as pesquisas jurídicas e que se vale de aprendizagem mecânica e linguagem natural”. Além disso, há o robô *DoNotPay*, *chatbot* desenvolvido em 2015 por Joshua Browder, para o âmbito legal de trânsito que veio a vencer mais de 160 mil contestações de multas de trânsito em Londres e Nova York. O auxílio era destinado ao auxílio de motoristas ao como agir frente às injustiças de multas aplicadas irregularmente. Numa análise feita sob 250 mil casos, o aproveitamento fora de 64%. A criação consistiu na resolução de uma problemática burocrática do preenchimento de formulários. Ademais, o, Joshua Browder, criador da plataforma, atua no desenvolvimento de suporte auxiliar para duas áreas. Quais sejam: (a) destinada aos portadores do vírus HIV a entender seus direitos; (b) destinada aos passageiros a pedir compensações por atrasos de companhias aéreas; e (c) destinada aos refugiados no pedido de asilo”. Associado à inteligência artificial tem-se o crescimento da utilização das ferramentas de *Business Intelligence (B.I.)*. O *B.I.* é o termo utilizado para coleta e organização de dados, sendo utilizada por diversas áreas de negócio, tais como financeiro e relativo a vendas. O termo *Business intelligence (B.I.)*, surgiu na década de 80 no *Gartner Group* e faz justa referência ao processo inteligente de coleta, compartilhamento, monitoração, análise e organização de dados contidos em *Data Warehouse* ou *Data Mart*²⁵, gerando informações para o suporte a tomada de decisões no ambiente de negócios. Os sistemas de *B.I.* permitem a melhor avaliação de números, o aprimoramento de indicadores e, conseqüentemente, maior eficiência na gestão de resultados, o que é utilizado pelas plataformas judiciais eletrônicas brasileiras e mostra eficácia real segundo os relatórios do Conselho Nacional de Justiça. São muitas as ressalvas feitas à implementação do Processo Judicial Eletrônico. Vê-se na presente era tecnológica, fragilidades pela exposição midiática. Há uma explosão qualitativa e quantitativa de meios de comunicação de massa, por vezes invasores, progressivamente, direcionados a desconsiderar vidas particulares. Nesse cenário, discutir os direitos personalíssimos é compreender sua adesão em sistemas extrajurídicos, tais como: o instituto da família; religião; política; corporações; usos e costumes.

A violação dos direitos, violação essa capaz de rotacionar os caminhos de um indivíduo, o efeito dos crimes em contexto geral, deve estar ligado a sua reparação através da justiça. É visto que o avanço da tecnologia, pode proporcionar sob o bom e devido domínio, de um profissional da lei, ou de um cidadão de boa-fé, bons graus, uma gestão jurídica eficiente. Assim como os efeitos que os métodos alternativos de solução de conflito proporcionam. Sobretudo, os direitos são resguardados constantemente, pois as mesmas ferramentas eletrônicas utilizados para uma finalidade profissional específica, podem ser atribuídas a um cenário de corrupção, de incertezas, de promoção de discórdias. Os direitos da personalidade atravessaram, em sentido conceitual, a história de grandes revoluções, hoje é protegido no ordenamento e confere valoração à dignidade da pessoa humana como

se mostra à frente. Os direitos da personalidade são relativos à somatória do direito à identidade, direito à integridade, direito à intimidade e direito à vida privada. A noção foi concebida com mais atenção pelo olhar do direito civil, ao final do século XIX. Não se havia no final do século XVIII, nas sociedades ocidentais, uma compreensão acerca da vida privada. Tudo que era privado, era público, e os privilégios sob essa perspectiva era destinado a pequenos grupos. O Código Civil Napoleônico, ora francês, constituído em 21 de março de 1804, reconheceu os direitos subjetivos, de modo a tornar os indivíduos, sujeitos de direito, além de que o Estado passou a proteger as relações comerciais, da burguesia. Havia considerações sobre o direito a um bem por contratos e por titularidade de propriedades (direito sobre um bem ou bens). Os primeiros desentrelaçamentos jurídicos realizados, como o ato francês, são relacionados com a pretensão do desenvolvimento jurídico, humano, tecnológico atual. Enfrentar inovações científicas, pelas consequências imprevisíveis, incontroláveis e inevitáveis é um constante e mostra a relevância dos direitos da personalidade.

4 CONCLUSÃO

Viu-se que obtendo conhecimento, pela simplicidade da lei, dos atos, das condutas individuais e coletivas, as situações caluniosas e as dificuldades impostas pela imprudência alheia, podem ser todas situações saneadas, resolvidas, discutidas em um âmbito não tão recorrente, mas que apresentam recursos eficazes e capazes de controlar aquilo motivou a busca da resolução.

Pois então, é possível declarar-se autossuficiente juridicamente, ao ponto de não se rebaixar a nenhuma conduta alheia a si próprio que, sobremaneira, é ilícita aos costumes. Advogar para si, através da utilização dos juizados, por exemplo, colocar em levante suas pretensões para que sejam debatidas e discutidas. Pelo conhecimento, os obstáculos podem ser superados e se inserir da realidade de acionamento da justiça, é buscar sua autoafirmação e se posicionar sem medo contra a ilicitude.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

NUNES, L. G. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 2/2019 | Jan – Mar / 2019. DRT\2019\26034.

DINALLI, A. Do acesso à justiça: juizados especiais cíveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 51/2005 | p. 25 – 44 | Abr – Jun / 2005. DRT\2005\886.

ROSA, E. M.; SOUZA F. C.; NEVES G. B.; LOYOLA K.; NET P. T. A. Vade Mecum Esquemas de Estudo. Doutrina, 9ª edição, p. 1501 – 1553 (direitos humanos). Editora Rideel, 2017.